



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA SÁ

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA TUTELA PENAL DE MAUS TRATOS
CONTRA ANIMAIS.**

**SOUSA
2022**

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA SÁ

**UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA TUTELA PENAL DE MAUS TRATOS
CONTRA ANIMAIS.**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em **Direito penal e Processo penal do** Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em exigência parcial da obtenção do título de Especialista **em Direito penal e Processo penal.**

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares

**SOUSA
2022**

S111a Sá, Layanna Estephania Henrique da Silva.
Uma análise comparativa da tutela penal de maus tratos contra animais / Layanna Estephania Henrique da Silva Sá. – Sousa, 2023.
44 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares".

Referências.

1. Direito Animal. 2. Crime contra Animais. 3. Maus Tratos.
4. Direito Comparado. I. Soares, Jardel de Freitas. II. Título.

CDU 343.58(043)

TERMO DE APROVAÇÃO

LAYANNA ESTEPHANIA HENRIQUE DA SILVA SÁ

UMA ANÁLISE COMPARATIVA DA TUTELA PENAL DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS.

Monografia aprovada como requisito de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, pelo curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Penal e Processo Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), pela seguinte banca examinadora:

Data de aprovação: 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA



Jardel de Freitas Soares
Diretor

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares
Orientador PPGDPPP-UFCG-CCJS



Prof. Postdoc. José Cézar de Almeida.
Examinador - PPGDPPP-UFCG-CCJS



Prof. Me. Rubasmiate dos Santos de Sousa
Examinadora - PPGDPPP-UFCG-CCJS

*“A grandeza de uma nação e seu progresso moral pode ser julgada pela
maneira como seus animais são tratados”!
(Mahatma Gandhi)*

RESUMO

Este estudo propõe-se a realizar ponderações sobre o Direito dos Animais, trazendo à baila legislações estrangeiras que servem de marco legal e representam avanços jurídicos no tema. Para tanto, faz-se necessário uma contextualização histórica para situarmos a evolução dos institutos jurídicos no decurso do tempo. O objetivo geral é uma análise jurídica-normativa-comparativa acerca dos crimes de maus tratos contra os animais, tendo como lastro legal no ordenamento jurídico brasileiro, que será posta diante de instrumentos e institutos jurídicos repressivos estrangeiros, que versem sobre o mesmo tema, para que haja uma averiguação dos mecanismos punitivos do Estado e sua eficácia diante das infrações cometidas, abarcando não só o efeito repressivo, como também, o efeito preventivo geral destas sanções impostas. A pesquisa desenvolveu-se através de uma pesquisa bibliográfica que é elaborada a partir de material já publicado, sendo assim, realizou-se leituras em busca de coletar dados e informações utilizados no estudo comparativo permitindo a análise das legislações no âmbito da proteção animal em diversos países. Este trabalho de conclusão de curso foi dividido em quatro capítulos para alcançar o objetivo proposto. Sendo o primeiro capítulo uma abordagem histórica do Direito Animal. O segundo capítulo, trata da legislação brasileira em defesa aos animais. Já o terceiro, demonstra o papel do Direito Penal com os animais. Por fim, o quarto capítulo faz um estudo comparado da proteção jurídica dos animais no cenário global. Vimos que as legislações e movimentos em defesa dos animais foram se aprimorando e evoluindo ao passar do tempo, no âmbito jurídico ainda não é suficiente necessitando ainda de mudanças nas estruturas sociais para se pensar em ações mais justas para com os animais, oferecendo políticas que pensem nas suas necessidades e interesses. Os animais são uma realidade jurídica e, mesmo que na maioria dos países sua proteção seja reduzida, o simples fato de estarem inseridos nas leis já é positivo, pois há a possibilidade de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro parece ser um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, se refletirá cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais.

Palavras-Chaves: Direito animal. Maus tratos. Direito comparado.

ABSTRACT

This study proposes to carry out considerations on Animal Law, bringing to the fore foreign laws that serve as a legal framework and represent legal advances on the subject. For that, it is necessary a historical contextualization to situate the evolution of the legal institutes in the course of time. The general objective is a legal-normative-comparative analysis about the crimes of mistreatment against animals, having as legal ballast in the Brazilian legal system, which will be put before foreign repressive legal instruments and institutes, which deal with the same theme, to that there is an investigation of the punitive mechanisms of the State and their effectiveness in the face of the offenses committed, covering not only the repressive effect, but also the general preventive effect of these imposed sanctions. The research was developed through a bibliographical research that is elaborated from material already published, therefore, readings were carried out in search of collecting data and information used in the comparative study allowing the analysis of legislation in the scope of animal protection in several countries. This course conclusion work was divided into four chapters to achieve the proposed objective. The first chapter is a historical approach to Animal Law. The second chapter deals with Brazilian legislation in defense of animals. The third, on the other hand, demonstrates the role of Criminal Law with animals. Finally, the fourth chapter makes a comparative study of the legal protection of animals in the global scenario. We have seen that legislation and movements in defense of animals have been improving and evolving over time, in the legal scope it is still not enough, still needing changes in social structures to think about fairer actions towards animals, offering policies that think on your needs and interests. Animals are a legal reality and, even if in most countries their protection is reduced, the simple fact that they are included in the laws is already positive, as there is the possibility of improvements in their level of protection and recognized rights. The trend for the future seems to be a growth of the culture of animal protection in societies, which, in turn, will increasingly be reflected in more comprehensive laws that will serve to protect animals more effectively.

Keywords: Animal Rights. Mistreatment. Comparative Rights.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	9
2. Breve Histórico do Direito Animal	11
3. Legislação Brasileira e a Defesa aos animais.....	17
4. Direito Penal e os Animais	22
5. Direito comparado: proteção jurídica dos animais pelo mundo.....	29
6. Considerações Finais.....	36
REFERÊNCIAS	38

1. Introdução

A interação do homem com a natureza, tem auferido importância no decurso do tempo e é atrelada ao próprio desenvolvimento da humanidade em diversos setores, como saúde, economia, tecnologia, produção de alimentos, entre outros. Esta relação, cada vez mais acentuada pela utilização exploratória dos recursos disponíveis na natureza, tem se tornado uma pauta cada dia mais relevante nos debates jurídicos. Vale salientar, que a doutrina, a comunidade jurídica e o poder público têm estudado, dissertado e implementado políticas que tratam do desenvolvimento baseado em um conceito de sustentabilidade, preservação e equilíbrio do meio ambiente e dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Apesar de sua latência nas academias e da preocupação dos órgãos e instituições públicas, privadas e filantrópicas, a eficiência das políticas públicas e a eficácia da Leis e sanções aplicadas aos infratores tem se demonstrado insuficiente na promoção de profundas modificações no cenário global de biodegradação.

Em descompasso com o avanço dos conceitos e políticas de preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, a abordagem quando o assunto são as espécies animais, infelizmente ainda não tem os mesmos avanços, sendo largado às margens do debate, em decorrência de diversas questões que requerem a tutela jurídica e que ainda não encontraram o respaldo jurídico, dos governos e da comunidade global, isto acarreta uma apropriação cruel dos animais, que são vítimas atroz de uma atividade econômica exclusivamente exploratória e potencialmente causadora de significativa degradação. Neste contexto, emerge a necessidade de ampliar o debate e a análise dos direitos atribuídos aos animais enquanto seres vivos, em situações de vulnerabilidades.

Entretanto, não podemos negar que pontualmente já existem pesquisas científicas corroborando com o conceito dos animais não humanos como seres sencientes, ou seja, seres dotados de emoções, sentimentos e principalmente seres que sofrem e que sentem dor, assim como nós. Logo em alguns países tem ocorrido uma evolução do direito quanto às penalidades adotadas nas transgressões com violência e maus tratos aos animais.

No Brasil, é assegurado a proteção jurídica aos animais desde a Constituição Federal da República, Lei de Crimes ambientais, o próprio Código Penal e também diversos acordos e declarações internacionais, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Animais. Apesar de possuir essa segurança jurídica, nosso país ainda é palco de inimagináveis atrocidades contra os animais, ou seja, a implementação das medidas legais que devem proteger com eficiência e

concretamente os animais não foi alcançada, deste modo, cada dia fica mais evidente a necessidade de buscar soluções para que nossa sociedade seja capaz de combater crimes de maus tratos aos animais.

Este estudo propõe-se a realizar ponderações sobre o Direito dos Animais, trazendo à baila legislações estrangeiras que servem de marco legal e representam avanços jurídicos no tema. Para tanto, faz-se necessário uma contextualização histórica para situarmos a evolução dos institutos jurídicos no decurso do tempo. O objetivo geral é uma análise jurídica-normativa-comparativa acerca dos crimes de maus tratos contra os animais, tendo como lastro legal no ordenamento jurídico brasileiro, que será posta diante de instrumentos e institutos jurídicos repressivos estrangeiros, que versem sobre o mesmo tema, para que haja uma averiguação dos mecanismos punitivos do Estado e sua eficácia diante das infrações cometidas, abarcando não só o efeito repressivo, como também, o efeito preventivo geral destas sanções impostas.

É relevante salientar que apesar de buscar realizar uma análise sobre a violência contra os animais na esfera do direito penal, para o melhor entendimento do tema é inevitável abordar outros ramos do direito como: direito ambiental, direito animal e o direito civil tendo em vista que no Brasil o animal é definido como “Coisa”, devido a isto é necessário contextualizar esses assuntos para compreender como os crimes de maus tratos aos animais são penalizados ou não, em nosso país.

Este trabalho de conclusão de curso foi dividido em quatro capítulos para alcançar o objetivo proposto. Sendo o primeiro capítulo uma abordagem histórica do Direito Animal. O segundo capítulo, trata da legislação brasileira em defesa aos animais. Já o terceiro, demonstra o papel do Direito Penal com os animais. Por fim, o quarto capítulo faz um estudo comparado da proteção jurídica dos animais no cenário global.

A pesquisa desenvolveu-se através de uma pesquisa bibliográfica que é elaborada a partir de material já publicado, sendo assim, realizou-se leituras em busca de coletar dados e informações utilizados no estudo comparativo permitindo a análise das legislações no âmbito da proteção animal em diversos países. Deste modo, esse trabalho se baseia em um estudo bibliográfico de como o direito tem exercido seu papel punitivo em crimes de maus tratos aos animais, fazendo uma breve análise comparativa da legislação brasileira, com a legislação estrangeira dentro da seara criminal das condutas violentas contra os animais.

2. Breve Histórico do Direito Animal

O direito animal baseado na proteção jurídica da constituição federal de 1988 é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Segundo Dias (2014) o direito animal é um conjunto de regras, leis e princípios que regulam a proteção do animal a fim de garantir a sua integridade física e moral, bem como a sua dignidade com animal não humano.

Desde os primórdios o homem se julgou superior aos animais por força da visão antropocêntrica que predominou durante maior parte da história e que colocava o homem no centro do universo, mas ao longo do tempo essa mentalidade tem se alterado, em um processo lento. Pois, os animais têm ocupado uma função de grande relevância na sociedade, no direito e na economia ao longo da história, mas a partir de qual período da história poderíamos empregá-los como mais do que um simples ser vivo? Isso já aconteceu? E em qual momento podemos considerar que a importância deles na sociedade aumentou? E qual o impacto social ocorreu até hoje em relação aos estudos feitos sobre eles.

A relação entre homem e animais vêm sendo modificada durante toda a história da humanidade, logo a preocupação com a flora e fauna, não é algo tão atual, segundo Diomar Ackel Filho (2001), no papiro de Kahoun, documento do antigo Egito, encontrado em 1890, e que data em torno, de 4000 anos atrás, foram anotadas observações interessantes sobre cuidados com os animais, como também, no Código de Hamurabi são encontradas normas que preveem obrigações dos humanos em relação à saúde dos animais, demonstrando que este tema, está inserido, na própria história do Direito, sendo discutido juridicamente desde as antigas civilizações.

Um dos registros mais remotos da preservação da fauna terrestre remonta da Bíblia (1993) no Velho Testamento quando relata que Deus, por sentir que a Terra estava cheia da violência do homem, decidiu eliminar toda a vida terrestre, mas, estabeleceu, porém, uma aliança com Noé, fazendo-o construir uma Arca, para salvar a si e sua família. E ordenou-lhe Deus: De tudo o que vive, de toda carne, dois de cada espécie, macho e fêmea, farás entrar na arca para os conservares vivos contigo, das aves segundo as suas espécies, do gado segundo as suas espécies, de todo réptil da terra segundo as suas espécies, dois de cada espécie virão a ti, para os conservares em vida.

Para entender a história e evolução do Direito animal é preciso destacar a importância da Filosofia, até porque a partir da filosofia outras ciências avançaram assim temos Hans Kelsen

que não considerava absurda a ideia de se conferir aos animais o status de sujeitos de direito, aduzindo que a relação jurídica não se dá entre o sujeito do dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde. Assim, o direito subjetivo é o reflexo de um dever jurídico, uma vez que a relação jurídica é uma relação entre normas, ou seja, entre uma norma que obriga o devedor e outra que faculta ao titular do direito exigí-lo (Kelsen apud SANTANA et. al, 2005). Nesse mesmo sentido, o filósofo Peter Singer (2004), defende a igualdade entre todos os seres e sustenta a tese de que, o especismo é um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos.

Voltaire (1978) considerava que os animais possuíam emoções, sendo capazes de ter sentimentos inclusive sentir amizade com relação ao dono. Outro importante filósofo a defender o direito dos animais foi Jeremy Bentham (1979) que afirmava que mais relevante do que analisar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deveríamos nos perguntar se ele é capaz de sofrer. Outro importante cientista, conhecido por suas formulações em questões de bioética, Tom Regan (2006), que explica em seus livros que os animais assim como os humanos são sujeitos de uma vida e devem ter direitos, pois são criaturas psicologicamente complexas e não menos sujeitos de uma vida do que nós. Uma das importantes e famosas colocações de Voltaire sobre o tema foi:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! [...]. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 1978).

No século XVIII, Immanuel Kant, assim como Descartes, afirmou não reconhecer a consciência dos animais não-humanos, sendo eles, na verdade, meios para um fim e não fins em si mesmos. Contudo, a crueldade contra animais é condenada por ele, pois é ato desumano e todo aquele que é cruel com os animais também se tornará rude com os homens – daí sua notória conclusão que os bons sentimentos de um homem podem ser julgados pela forma com que ele trata os animais (GALVÃO, 2011).

Outro importante nome para o direito animal no decorrer da história foi Charles Darwin que afirmou não existir grandes divergências entre o ser humano e os animais, e que

ambos demonstram sentimentos similares uns aos outros, assim, a teoria Darwinista desconstruiu diversos pensamentos filosóficos acerca do antropocentrismo e colocou o ser humano como componente de uma cadeia de vida como todos os outros animais. É fato que, a partir do naturalismo de Darwin, se torna aceitável a questão do ser humano como componente da natureza e não superior a mesma, e nesse gancho darwinista, o direito animal vem criar sua robustez, uma vez que ao serem identificadas emoções nos animais, esses, se tornam criaturas dotadas de sentiência, sendo ultrapassada a ideia que intitula juridicamente animais como coisas. (CASTILHO, 2021)

O Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, portanto, o homem é considerado o centro de tudo e faz com que os demais seres gravitem ao seu redor (MILARÉ, 2007). Em consequência a este pensamento, surge um outro, denominado especismo que pode ser visto como uma forma de racismo, pois, é uma discriminação que tem como base a diferença entre as espécies, adotando condição de superioridade da espécie humana em relação a todas as outras espécies, de modo que a vida e os interesses dos humanos são superiores a todos os outros seres. Vários doutrinadores, assim como Peter Singer (2010), manifestam a necessidade de se abandonar o especismo, defendendo que os animais possuem interesses, uma vez que possuem vontades, desejos e sofrimentos, em contrapartida propõe o surgimento de uma nova ética verdadeiramente ambiental, que revolucione os padrões de consumo da sociedade materialista e modifique as relações entre o homem e a natureza.

Enquanto que o biocentrismo é uma verdadeira oposição ao antropocentrismo, nele há uma real preocupação com as outras formas de vida, evidenciando-se, assim, uma ideia de todo, esta corrente, cujo nome vem do grego e significa centro da vida, traz uma nova concepção ideológica ambiental, pela qual a vida assume o centro da existência, assim não fazendo diferenciação entre as diversas vidas existentes, retira-se o foco do homem e situa-se o núcleo ético jurídico na vida, em sua forma mais ampla, de maneira a alcançar cada ser em sua individualidade, e em decorrência disso a cada dia o pensamento antropocêntrico tem sido mais duramente questionado, pois a vida passou a ser tratada como o bem mais precioso do planeta.(NOGUEIRA, 2012)

A relação estabelecida entre humanos e não-humanos fundou-se nos critérios do antropocentrismo, tendo em vista que os animais não-humanos têm servido como instrumento do desejo humano ao longo dos anos, tendo seu valor reconhecido a depender da utilidade econômica a que estão vinculados: bovinos, aves, peixes e suínos são vistos como alimentos; equinos para o trabalho e locomoção; caprinos para vestuário; primatas e roedores para

experimentação. Nesta inter-relação o interesse jurídico somente era protegido quando vinculado ao empenho humano, ou seja, não havia consideração moral, ética e jurídica do animal que era pensado como objeto de uso dos seus semelhantes. (WARREN, 197)

Se faz necessário a princípio duas explicações: a primeira é a de que os humanos também são considerados animais e os demais animais foram neste trabalho referidos como animais não-humanos. A segunda seria o significado de senciência que é a capacidade de sentir, de ser afetado de forma positiva ou negativa, de estar consciente e possuir estrutura como é a estrutura do sistema nervoso que dá origem à consciência, o que torna crucial para a avaliação da moralidade.

Este fundamento filosófico interferiu na valoração moral e jurídica dos animais por séculos, uma vez que como objetos de observação, seres vivos, dentre eles animais humanos e não-humanos, foram sendo considerados objetos da ciência. A concepção de ciência sem limites éticos e morais adentrou no direito de forma a fundamentar uma exploração legitimada e institucionalizada dos animais e do próprio homem, uma vez que o direito via com indiferença o emprego de práticas hoje concebidas como desumanas nos centros de pesquisa. (PAIXÃO; SCHRAMM, 2008)

Com o desenvolvimento da humanidade, por óbvio, muitas mudanças de comportamento e pensamento foram surgindo, inclusive no âmbito animal. Novas teorias e categorias de direito foram criadas. Contudo, sabemos que com todo desenvolvimento, surge a necessidade de adoção ou modificação de medidas no âmbito jurídico, isso não somente com relação ao direito animal, mas em um todo. O homem passa a modificar seu pensamento, e a vislumbrar o animal não humano como um ser que não existe tão somente para satisfazer seus desejos e servi-lo, mas sim como um ser dotado de sentimentos, que possui uma alma, é sensível a estímulos físicos como fome, frio e medo, assim como tem o poder de despertar afeto e manter vínculos.

No século XVIII, no entanto, há um salto na maneira como a questão era analisada: Jeremy Bentham propõe que a pergunta correta que deveríamos nos fazer não é “será que os animais podem raciocinar? ”, mas, sim, “será que podem sofrer? ”. Assim, para Bentham não são condições necessárias à proficiência linguística ou a racionalidade para que haja o reconhecimento de um estatuto moral para os animais. São eticamente consideráveis se sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sentir dor ou prazer. Bentham parece ser o primeiro a comparar o racismo com o especismo – discriminação baseada na espécie: afirmou

que a desconsideração do sofrimento dos animais não humanos é comparável à desconsideração que alguns fazem do sofrimento de seres humanos de outras raças (GALVÃO, 2011).

Retomando ao contexto histórico verifica-se que a partir do século XVIII a Revolução Industrial passou a estimular o crescimento das cidades e com isso a forma como os animais eram tratados passou a ser mais observada, como por exemplo, na cidade de Londres que com o aumento da população a necessidade de alimentos foi multiplicada ocasionando o aumento de abatedores, ainda nesse período o transporte era feito através da força animal, os quais eram muitas vezes mal alimentados e maltratados, sendo mais visível a violência contra os animais, acredita-se que em decorrência disto Londres foi a primeira cidade ocidental onde surgiram as primeiras leis de proteção aos animais. Em 1800, houve a proposta de uma lei que proibia a luta canina, em seguida no ano de 1909 foi proposta uma lei que punia quem maltratasse animais domésticos, nenhuma delas foi aprovada, mas abriu espaço para a discussão de um tema até então silenciado. Apenas em 1822, Richard Martin propôs e conseguiu a aprovação de uma lei que proibia o mau tratamento e castigos cruéis em relação aos animais domésticos e para assegurar o cumprimento desta lei foi criada em 1824 a instituição *Royal Society for the Prevento of Cruelty to Animals* (RSPCA), esta existe até hoje e estabeleceu filiais em outros países. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Nesta mesma época houve um grande avanço nos Estados Unidos com relação à defesa dos animais, especialmente nos casos dos animais usados para diversão, logo, em 1867, Henry Bergh escreveu a Declaração dos Direitos dos Animais, que foi criada e aprovada concomitantemente à criação da *American Society for the Prevento of Cruelty to Animals* (ASPCA), tal lei tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais, devido a este avanço até o fim do século XIX, 37 estados norte-americanos aprovaram legislação semelhante. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Em 1975 houve um marco histórico no que diz respeito às primeiras manifestações em prol dos animais, especialmente em razão da publicação da obra “Libertação Animal” do filósofo e bioético Peter Singer e mesmo após quatro décadas de sua publicação, continua causando impacto aos leitores, uma vez que o intuito de Singer foi, justamente, levar aos leitores um instante de reflexão sobre o direito animal. Em 1979, com a publicação de “Ética Prática”, Peter Singer focalizou na reflexão sobre aplicação da ética nas complexas questões sociais, dedicando em sua obra um tópico específico para o seguinte questionamento: “igualdade para os animais? ”. Entretanto, como principal feito em prol dos direitos dos animais, tem-se a

Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 15 de outubro de 1978 pela UNESCO, a qual adverte em seu art. 2º, 1: “todo o animal tem o direito a ser respeitado”.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, dispendo a respeito da proteção e direitos dos animais, segundo Danielle Tetü Rodrigues(2012), esta declaração adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, pois passou a reconhecer o valor da vida de todos os seres vivos, sugerindo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade merecida aos animais, além de reconhecer que todo animal possui direitos e que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, considera que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo, que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros e principalmente a declaração dispõe que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Conforme Dias (2014) tal documento representa uma renúncia feita pelo homem a sua conduta de exploração aos animais e ao seu modo de vida antropocêntrico, sendo, por isso, uma etapa importante não só do Direito animal, mas da história da evolução do homem.

O grande marco mundial para a concretização dos direitos dos animais foi em 1822, quando a Inglaterra apresentou uma Lei chamada British Cruelty to Animal Act, que traduzida no português significa A Lei do Tratamento Cruel dos animais, que visava proteger os animais contra maus tratos, sendo a primeira lei a versar acerca do uso de animais em pesquisas. Em 1911 a Inglaterra achou por bem elaborar uma outra norma, revogando as normas anteriores, de proteção, criando a Protection Animal Act, que traduzida ao português significa a Lei de Proteção aos Animais, que visava proteger os animais contra todos os atos cruéis realizados pelos humanos (SOUSA, 2020).

Apenas nos anos 2000 que obtivemos um salto nas discussões e mudanças mais relevantes em paradigmas, pois até certo momento se olhava para o meio ambiente como um todo, abarcando os animais e demais componentes. Cabe ressaltar que após esse período o animal começa a ser estudado de uma perspectiva mais autônoma e benevolente. Portanto, quando o animal passa a ser visto como um ser importante no mundo, juntamente com suas particularidades, o homem passa a conceber a ideia de que se o animal assim como o ser humano

possui sua própria personalidade e podendo pleitear seus direitos, torna-se sujeito capaz e detentor de seus direitos.

3. Legislação Brasileira e a Defesa aos animais

O estudo sobre a legislação brasileira para crimes de maus tratos aos animais é de grande importância pois o mundo está sofrendo grandes transformações nos últimos anos quanto as questões do Direito ambiental. O meio ambiente e como o homem tem o utilizado tem gerado grandes preocupações, os impactos ambientais que o planeta vem sofrendo já tem trazido consequências a vida das pessoas. Em decorrência disto apesar de a passos curtos tem ocorrido uma evolução na legislação no âmbito ambiental em diversos países, tal fato vem acarretando também um maior número de pessoas direcionando os olhos para os animais e levando o debate para o Direito animal.

No âmbito do Brasil o debate quanto ao tema pode ser considerado ainda muito recente e escasso principalmente no âmbito de pesquisas científicas o que intensifica a relevância e a necessidade de que mais estudos sejam realizados abordando o ordenamento jurídico brasileiro e como ele se aplica coercivamente para condutas violentas e cruéis contra a Fauna.

Assim fazendo um breve relato histórico sobre o assunto, verifica-se que, em nosso ordenamento jurídico, a primeira norma a tratar dos direitos dos animais ocorreu na esfera municipal. Trata-se do Código de Posturas do Município de São Paulo, datado de 06 de outubro de 1.886, que em seu artigo de nº 220 previa que cocheiros condutores de carroças, ficavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo para tais comportamentos, sanções e multas. Em 1916 o Código Civil estabeleceu em seu artigo 593 e parágrafos, a situação jurídica dos animais definindo-os como “coisas”, ou seja, bens suscetíveis de apropriação. (SOUZA, 2018).

Em 1920, houve a primeira lei de âmbito nacional de proteção animal no Brasil: o decreto nº 14.529, que, ao regular as “casas de diversão pública”, vedava a briga de animais como forma de divertimentos. Já em 1934 o Decreto nº 24.945 definiu em seu artigo 3º um extenso rol que estabelecia definições de maus-tratos, dos quais destacamos apenas alguns exemplos como:

praticar em qualquer animal atos de abuso ou crueldade, mantê-los em lugar anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz, obrigá-los a trabalhos excessivos ou

superiores às suas forças e a todo o ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo, golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto de castração, só para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária, não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não, abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII. Utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas, açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; prender animais atrás de veículos ou atado às caudas de outros, fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento, possuir animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem, ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e condições relativas, expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, ave em gaiolas, sem que se faça nesta a devida limpeza e renovação de água e alimento, engordar aves mecanicamente, despelar ou despenar animais vivos ou entregalos vivos à alimentação de outros e ministrar ensino a animais com maus tratos físicos, entre outros.

Para Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) foi através da contribuição da UIPA que aconteceu a publicação de diversas leis protetivas, em especial a edição do Decreto nº 24.645/1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que compreendeu a definição de maus-tratos aos animais, tipificou diferentes condutas, como crueldade, abandono, trabalhos excessivos, caça, entre outras e permitiu que o Ministério Público (MP) e as associações de proteção animal representassem os animais em juízo, em causas cíveis e criminais, objetivando a sua proteção. Conforme Fernando Laerte Levai (2004) este decreto foi o início de uma nova consciência, não tendo sido revogado por nenhuma lei posterior até hoje, nem de forma expressa, nem tácita, pois sua natureza é de lei, assim, somente outra lei poderia inviabilizá-lo. Vânia Márcia Damasceno Nogueira (2012) também concorda com esta vertente afirmando que embora conste como revogado pelo Serviço de Legislação Brasileira do Senado Federal, o mencionado diploma legal continua em vigor, estando no máximo derogado na parte penal, destacando que a definição de maus-tratos nele descrita pode e deve ser utilizada, por ser a melhor e mais detalhada norma nesse sentido. Outro ponto importante referente a este decreto é que ele coloca os animais como destinatários da norma jurídica, atribuindo-lhes a tutela de forma individual, e não mais de forma ampla e abstrata como fauna.

A partir deste diploma legal observa-se uma preocupação do legislador brasileiro com o bem-estar animal, especialmente em relação a sua dignidade, embora tais premissas legais ainda são incipientes em razão da cultura que ainda reproduz hábitos que colocam os animais não humanos em posição de absoluta desigualdade estrutural em relação ao homem. Inclusive é possível perceber, que uma preocupação especial foi dada aos animais de serviço, procurando protegê-los de trabalhos excessivos confirmando isto surge o decreto-lei nº 3.688/41, que, dispõe sobre as contravenções penais e penalizou com prisão e multa quem cometesse maus-tratos ou explorasse de maneira excessiva o trabalho de um animal (BRASIL, 1941)

Existem ainda outras leis importantes no transcurso da história como no âmbito federal a Lei nº 6.638/79, que estabelecia normas para a vivissecção (ato de fazer experiência em animais vivos), a Lei nº 7.173/83 regulava o funcionamento de jardins zoológicos, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que possibilita à fauna tratamento de recurso ambiental, além de disciplinar a ação governamental, e introduzir a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental, temos também a Lei nº 7.347/85 que protege os interesses difusos, ao instituir a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, decorrendo daí a proteção à fauna. Destacamos duas importantes inovações trazidas pela lei nº 6.938/81 que atribuiu ao Ministério Público (MP) o papel de protetor guardião da natureza e a Lei nº 7.347/85, que trouxe em seu bojo os instrumentos necessários para que o MP pudesse atuar de forma eficaz.

A Carta Magna de 1988 veio consagrar vários princípios e garantias constitucionais no que diz respeito aos seres humanos. Entre eles, apenas um acerca dos “animais não humanos”, disciplinado no artigo 225, § 1º, inciso VII que diz:

Art. 225 – Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais à crueldade.

Edna Cardozo Dias (2000) faz algumas observações relevantes sobre essa abordagem para ela a Constituição Federal, com o objetivo de efetivar o exercício ao meio ambiente sadio, estabeleceu uma gama de incumbências para o Poder Público, logo, os animais, independentemente de serem ou não da fauna brasileira, contam agora com garantia

constitucional, que dá maior força à legislação vigente, pois todas as situações jurídicas devem se conformar aos princípios constitucionais.

É verificado também que a constituição na busca de proteger a fauna não se delimitou a fauna silvestre, mas buscou abordar de forma ampla todos os animais e determinou ao poder público tal obrigação de proteção, logo, vedando na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades. Assim, a tutela dos animais tanto selvagens, como domésticos, obedece a finalidades diferentes, buscando protegê-los de atos de crueldade, abandono, captura, destruição, comercialização desenfreada e que os tornem vulneráveis.

Mas ainda é perceptível a subjugação dos animais frente aos interesses do homem no ordenamento jurídico atual, como no atual Código Civil Brasileiro, principal diploma legal privado, por exemplo, os animais são considerados bens, coisas, objetos semoventes e por isso passíveis de apropriação. Não possuem direitos nem deveres, conforme o art. 82, os animais são considerados móveis, bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força alheia, sem a alteração da substancia ou destinação econômica social.

Apesar do disposto no Código civil é importante destacar que os animais como seres juridicamente incapazes podem ser representados em Juízo para a defesa de seus direitos, a exemplo do que já acontece com crianças e outras pessoas incapazes de exercerem pessoalmente os seus direitos. Uma vez que foi previsto pela Constituição Federal no art.127 que o Ministério Público, é o responsável pela representação dos animais quando ocorrer a violação de seus direitos, pois este órgão é competente para a defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, como o meio ambiente e conseqüentemente também os animais.

Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998) que foi criada com o objetivo de tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas, as penas previstas por esta lei são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. As punições previstas podem ser até privativas de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; ou restritiva de direitos, onde penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar ou multa serão aplicadas ao sujeito infrator em substituição à pena privativa de liberdade.

De acordo com a Lei N. ° 9.605/98, os crimes ambientais são classificados em crimes contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e ainda contra a administração ambiental, podem ser tipificados em crimes

dolosos e crimes culposos. Outro aspecto importante da lei é que ainda é possível a condenação por crimes comissivos por omissão ou falsamente omissivos e é também possível a tentativa.

Art.32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena- detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se ocorre morte do animal.

Portanto é possível afirmar que a Lei de Crimes Ambientais tem a pretensão de proteger toda a fauna, sejam animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados não fazendo distinção a quem é destinada à proteção jurídica.

O Brasil também é um dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que fazem parte da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada na assembleia da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) em Bruxelas na Bélgica, documento importante na iniciativa de intensificar e propagar o direito animal, porém essa declaração não é dotada de nenhuma força jurídica, mas apenas moral.

Essa mesma Declaração possui 14 artigos que visam tratar da maneira com que o ser humano deve se relacionar com os seres não humanos, sempre visando o bem-estar. Assim, a proteção dos direitos dos animais é não só um conjunto de regras que defende a vida, liberdade, integridade física e psicológica, como também a consideração da preservação ao meio ambiente na questão das futuras gerações, reconhecimento da dignidade dos animais, da maneira com que são capazes de entender as coisas, merecendo respeito.

Em 29 de outubro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 14.064 definida como uma novidade para a lei penal ambiental brasileira, ficando conhecida como Lei Sanção, em homenagem a um pitbull que teve suas patas traseiras decepadas por um ser humano, com a vigência da desta lei o ordenamento jurídico ganha maior respaldo ambiental, penal e constitucional, reconhecendo os animais domésticos, mais especificamente cães e gatos, como sujeitos de direito que merecem cuidados.

A Lei Federal nº 14.064 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre sanções penais e administrativas, decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, ou seja, tipifica os crimes de maus tratos e o abandono de animais. A nova norma jurídica entrou em vigor na data de sua publicação, e

sucessivamente a ela no dia 30 de setembro de 2020 foi criada uma qualificadora em casos de crimes de maus tratos, se praticados contra cachorros e gatos prevendo em seu texto a pena de reclusão de 02 a 05 anos, multa e proibição de guarda.

4. Direito Penal e os Animais

Maus-tratos a animais são práticas corriqueiras e configuram-se por meio de atos de violência, desrespeito e humilhação. Para Bechara, “os maus tratos, por sua vez, residem nas agressões gratuitas e atos de violência desnecessários, que logrem machucar, mutilar, matar, torturar e impor sofrimento aos animais (BECHARA, 2003).

Não é de hoje que estudos inclusive muitos de viés da medicina comprovam que a crueldade com os animais está intrinsicamente ligada a psicopatias mentais e que, o ser humano que comete violência contra eles, também é capaz de cometê-la contra seus iguais.

Corroborando com isso temos a tese de Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013), que afirma existir uma relação íntima entre maus-tratos aos animais e violência contra pessoas, logo, as pessoas que cometeram crimes de maus tratos contra os animais, também cometeram outros crimes, especialmente os violentos contra as pessoas. A base teórica de sustentação desta pesquisa foi a Teoria do Link, que aponta os maus tratos contra os animais como um dos comportamentos “alerta” realizados por crianças e adolescentes, que podem tornar-se, no futuro, uma pessoa violenta, conforme esta teoria, as pessoas que praticam atos de maus-tratos aos animais, podem apresentar traços mais elevados de violência e insensibilidade, podendo vir a praticar atos violentos em seu ambiente familiar contra outras pessoas e animais. E quando a violência é praticada em ambiente familiar contra crianças e adolescentes, estes podem assimilar esse comportamento, passando a praticá-lo, inclusive posteriormente, na fase adulta, daí porque os maus-tratos contra os animais, a violência doméstica e o abuso infantil, constituem em um ciclo da violência que tende a se manter até ser quebrado.

Mas o que seria maus tratos aos animais? Para Edna Cardoso Dias (2000) crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas, abates atroztes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores,

torturas, dentre outros atrozesses sofrimentos causadores de danosas leões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. Inclusive este conceito foi citado em debate de discussão do novo Código Penal Brasileiro.

Castro Júnior e Vital (2015) citam que um passo de grande importância para o desenvolvimento das normas em benefício dos animais no Brasil foi a Lei Federal nº 9.605 do ano de 1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, que possui o princípio básico de tutelar os direitos dos animais, logo, em seus 82 artigos, 2 especificamente são voltados apenas para a tipificação de crimes específicos contra a fauna, assim como tem em suas disposições as sanções tanto penais como administrativas pertinentes a cada prática considerada lesiva ao meio ambiente. Ainda frisam que tal Lei vem em seu escopo tratar sobre a questão da co-autoria quando se trata de crimes ambientais, do mesmo jeito que, abrange o assunto ao que diz respeito a responsabilização das pessoas jurídicas que até então não se tinha nada nessa perspectiva, porém, acaba gerando uma inexistência, ao passo de que não particulariza as sanções que seriam cabíveis nesses casos. Destacam assim a relevância dessa responsabilização, pois através dela passou-se a punir mais rigorosamente as grandes empresas.

Assim no Brasil o papel de punir tais crimes não tem sido código Penal, mas sim, a lei 9.605/98 que dispõe das condutas atentatórias contra os direitos dos Animais apenas nos arts. 29 ao 37. Com relação aos maus tratos existe apenas um agravante relacionado a crueldade quando refere que a pena será aumentada existindo emprego de meios cruéis contra animais. Logo observamos o que dispõe o art. 32 da referida lei, é vedado a prática de crueldade com os animais, impondo àqueles que as praticam esses atos, pena de detenção de três meses a um ano e multa, todavia, também é possível notar a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em tais crimes, o que possibilita a aplicação de penas mais brandas. Como se vê, as penas previstas não intimidam, em sua maioria, o autor do delito a praticar a mesma conduta reiteradas vezes, pois estes ficarão sem a devida punição. Sendo assim o Art. 32 dispõe que:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ressalta-se que mesmo sendo estes crimes punidos por esta lei e não pelo Código Penal os Crimes infringidos dispostos nela são de ação penal pública incondicionada, cujo titular é o membro do Ministério público.

Também merece destaque o anteprojeto do Código Penal, no qual se pretende incluir os crimes ambientais, passando estes a não estar mais em lei esparsa, deste modo, no que tange aos crimes contra a fauna, evidencia-se a previsão do artigo 408, que prevê o aumento da pena para aquele que praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos, bem como para aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, sendo a pena aumentada em um terço se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal e, aumentada da metade se ocorrer a morte do animal. A promoção de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte, seja financiando, organizando ou participando, acarreta a aplicação de pena de prisão de um a quatro anos, sendo que a pena é aumentada da metade se ocorrer lesão grave ou permanente ou mutilação do animal e, se ocorrer a morte, será aumentada do dobro. De tal forma, é perceptível que novas figuras típicas são propostas no anteprojeto e as contravenções de maus-tratos e abandono são transformadas em crimes, com penas expressivas. (BRASIL, 2012)

Em parecer tomado para servir de subsídio ao Novo Código Penal Brasileiro, em tramitação no Congresso Nacional, a Dra. Helita Barreira Custódio(1997) conceitua maus tratos como crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas, abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atozes sofrimentos causadores de danosas leões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Outrossim, destacam-se outros diplomas legais de tutela da fauna, a exemplo do disposto no artigo 64 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei no 3.688/1941 – BRASIL, 2004), que prevê pena de reclusão de 10 dias a um mês e multa diante do tratamento cruel ou submissão de animal a trabalho excessivo, prevendo igualmente a mesma pena para aquele que, embora para fins didáticos, realizar em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, bem como destaca o aumento de metade da pena se o animal for submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público.

Diante disto percebemos que passa a existir um dever, a ser cumprido pelo Estado e pela coletividade, de proteger os animais contra práticas cruéis, havendo uma preocupação pelo animal, e não apenas em virtude de sua utilidade para o homem.

Sobre a falta de punibilidade da legislação brasileira Danielle Tatu Rodrigues (2012), relata em seu livro que as sanções previstas na legislação são ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receio aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais.

Os animais porventura lesionados não figuram como sujeitos passivos da ação humana, mas como objetos materiais do delito, conseqüentemente, segundo a dogmática penal brasileira, a vítima é a coletividade. Assim, para o direito penal, o animal é considerado objeto material (LEVAI, 2007). O objeto material é a pessoa ou coisa contra a qual recai a conduta criminosa do agente, por exemplo, em um delito de furto, o objeto material será a coisa alheia móvel subtraída pelo agente, já em um homicídio será o corpo humano, caso em que o sujeito passivo se confunde com o próprio objeto material. Deste modo o sujeito passivo é aquele que detém a titularidade do bem jurídico tutelado pela norma penal, podendo figurar como sujeito passivo, tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica, o incapaz, a coletividade (PRADO, 2021). Mas a Lei de Crimes Ambientais não dispõe sobre quem é o sujeito passivo. Entende-se que o sujeito passivo do crime ambiental é o detentor do bem jurídico lesado ou ameaçado.

O entendimento do direito civil, com reflexos no campo penal, vinculou os animais ao direito de propriedade e não à compaixão que se deve sentir pelos seres vivos dotados de sensibilidade (LEVAI, 2001). Assim, LEVAI (2007) explica que o indivíduo que espancar animal alheio poderá ser responsabilizado por danos causados ao proprietário do mesmo, ou seja, na concepção jurídica tradicional, o animal não é tido como sujeito de direitos, nem tampouco como sujeito passivo, sendo ignoradas pelo homem sua capacidade de sentir e de sofrer.

Conforme Peres e Soares (2020), não existe meio ambiente equilibrado sem que os animais estejam resguardados pelo ordenamento, daí porque estão eles inseridos no texto do dispositivo constitucional. A sua proteção depende do Estado e da coletividade. A responsabilidade humana é essencial para a defesa de qualquer forma de vida, principalmente a dos animais que são reconhecidos pela doutrina como sencientes, ou seja, são seres vivos que sentem e possuem sensações.

Para Edna Dias (2014) o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, estes argumentam que assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente e assim podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, cabe também aos animais tornarem-se sujeitos de direito subjetivos por força de leis que os protejam, pois, mesmo não tendo capacidade de comparecer em Juízo para pleitear direitos, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de proteção. Já é de competência legal do Ministério Público a representação em Juízo, quando a lei que protege os animais é violada, com isso já é possível concluir que os animais são sujeitos de direitos, embora tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma como acontece com as pessoas relativamente incapazes ou os incapazes.

Tal posicionamento já foi disposto em jurisprudência pelo STJ da seguinte forma,

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. (BRASIL, 2009)

Devido isto tem crescido a discussão sobre a necessidade de regulamentação específica da proteção dos animais no Brasil, embora já existam dispositivos legais que orientam a relação entre os seres humanos e os animais, estes ainda são considerados como coisa, não se levando em consideração o aspecto da senciência, ou seja, a capacidade dos seres de sentir sensações, dores e sentimentos de forma consciente.

Entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (ALMEIDA, 2013)

Fábio Ulhoa Coelho (2020) afirma que o sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referidos em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação

de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres, logo, nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.

Marcos Destefenni (2005) manifesta que é inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica, pois nos crimes de maus-tratos eles são certamente sujeito de direito.

Para Diomar Ackel Filho (2001) os animais já não são perante o nosso direito meramente coisas, é possível afirmar que os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição, não são pessoas na acepção do termo, condição reservada aos humanos, mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria a sua condição.

De acordo com Driele Lazzarini Malueiro (2020), o legislador brasileiro deve aprimorar as leis de proteção aos animais, com penas de prisão e de multa mais severas, e ainda, enrijecer as leis penais e de execuções penais para que os criminosos sejam, de fato, punidos.

Desta maneira desde 1998 a violência contra animais tem gerado novas discussões e debates em busca de uma maior punibilidade até para gerar maior receio para quem tem o intuito de praticar tal conduta e assim minimizar os casos absurdos de maus tratos, mas apenas em 2020, houve a aprovação de uma nova legislação significativa para o direito animal, a lei 14.064/2020 que inclui ao antigo artigo 32 da lei de crimes ambientais. Como citado anteriormente tal lei ficou conhecida popularmente como Lei Sansão, em homenagem ao cachorro Sansão, da raça pitbull, vítima de maus tratos e que teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho, que já havia cometido maus tratos contra outros animais, esse caso gerou grande comoção e manifestações públicas em favor de normas mais severas contra atos cruéis a animais (SANTOS, 2020).

A nova norma jurídica só prevê sanções mais grave aos crimes de maus tratos efetivamente cometidos contra cães e gatos, pois, a legislação brasileira tem maior intuito em proteger os animais considerados domésticos e que possuem uma relação de maior afetividade com os seres humanos, afirmando que dentre todos os animais, o gato e o cachorro representam a maior aproximação com o homem. De tal modo o legislador inova com a edição da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, criando uma qualificadora no artigo 32, da Lei nº 9.605/98, a fim de majorar a pena em casos de crimes de maus-tratos, se praticados contra os "maiores amigos do homem", verdadeiros parceiros em sua defesa e altamente confiável nas suas interações (PEREIRA, 2020).

Segundo Ferreira (2020) o caput do artigo 32 permanece o mesmo, o que se altera são as informações contidas em seus artigos que passam a majorar as penas quando ocorrerem casos

de maus tratos em relação à cães e gatos, sendo agora de 2 a 5 anos, multa e proibição de guarda. Se em virtude dos maus tratos, sobrevir por ventura a morte do animal, a pena terá um aumento de 1/6 a 1/3. Essa questão da lei em si gerou muitas comemorações, mas também ressurgiu um grande debate entre doutrinadores, legisladores, sociedade entre outros, devido a comparação da lei à outras normas penais vigentes, houve quem dissesse que a sanção está desproporcional. Um exemplo dado é a pena dos maus-tratos a cães e gatos ser superior, por exemplo, aos crimes de perigo de contágio de moléstia grave (artigo 131 do 55 CP — reclusão de um a quatro anos); o abandono de incapaz com resultado de lesão corporal grave (artigo 133, §2 — reclusão de um a cinco anos); o abandono de recém-nascido com resultado de lesão corporal grave (artigo 134 — detenção de um a três anos); omissão de socorro com resultado morte (artigo 135 do CP — detenção de três meses a um ano e meio); maus-tratos a pessoa dependente (artigo 136 — detenção de dois meses a um ano); abandono material, que se trata de deixar de prover subsistência de filho ou genitor idoso (artigo 244 do CP — detenção de um a quatro anos); entre outros crimes que abstratamente podem ser mais graves que o de maus-tratos de cães e gatos.

Esta alteração da pena não apenas majorou o tempo como também determinou o regime de reclusão, que antes era apenas de detenção ao agressor. Cabe ressaltar que o regime de reclusão é significativamente mais rigoroso que o regime da detenção, pois este possibilita que a pena seja cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado por razões próprias, enquanto que, no regime de reclusão a depender do cálculo da pena aplicável ao caso, será cumprida em regime fechado em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Outro aspecto modificado pela lei 14.064/20 é o juizado especial criminal que não poderá mais julgar os casos, sendo atribuição da vara criminal ou vara especializada se possível, devido possibilidade da aplicação de pena máxima da conduta superior a 2 anos. Esta norma jurídica também tornou inviável que o Delegado de Polícia possa arbitrar o valor da fiança em caso de prisão em flagrante. Desta forma, o infrator deverá ser recolhido ao cárcere, ficando à disposição do judiciário. Outro ponto de mudança é que devido as alterações da punibilidade destes casos, não cabe mais transação penal nem suspensão condicional do processo.

Conforme Jeferson Botelho Pereira (2020), os animais passam a ser considerados sujeitos de direito, sendo de boa análise afirmar que o crime de maus-tratos praticados contra os animais (cães e gatos) agora são equiparados à pessoa, deixando em parte de serem considerados meramente um bem móvel para configurar sujeitos de alguns direitos, não mais haverá possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, devendo ser aplicadas na hipótese as exigências e requisitos de admissibilidade do

artigo 43 do Código penal que proíbe a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito em casos de violência ou grave ameaça à pessoa.

É possível, assim, concluir que a lei 14.064/20 foi um grande avanço na defesa aos animais e gerou grandes mudanças legais e processuais, mas também torna evidente a existência de diferenciação no tratamento para animais domésticos, quando comparados aos animais classificados como não-domésticos, fato este decorrente da cultura predominantemente antropocêntrica e especista, pois os animais domésticos são colocados mais próximos da compaixão humana.

5. Direito comparado: proteção jurídica dos animais pelo mundo.

Os direitos dos animais, que têm sido tratados de maneiras diferentes no decorrer dos anos nos vários locais do mundo, de fato, o questionamento sobre a existência de direitos para animais recebeu e ainda recebe diferentes respostas de acordo com a sensibilidade da sociedade em questão. E o direito reflete isso, assim como também está pronto para corresponder às evoluções de pensamento, devido a isto ao redor do mundo o tema têm diversos posicionamentos. Contudo, o que parece ser certo é que o crescente número de casos de denúncias de maus tratos aos animais tem gerado cada vez mais comoção e repulsa nas pessoas no Brasil e em diferentes países, o que nos faz refletir se nosso direito ainda é um espelho perfeito de nossa sociedade.

As normas de um país não correspondem necessariamente às normas de outro pois dependem das ansiedades e crenças de cada um, portanto, há condutas que são ilegais em determinado lugar, em certo momento, e não em outros, de acordo com aquilo que a população daquele país crê ser o mais importante, aqueles valores que devem a todo custo serem protegidos. Nesse contexto tem-se a ciência do direito, servindo para resguardar aquilo que aquela sociedade naquele momento da história considera ser essencial e não diferente é a questão dos direitos dos animais, que têm sido tratados de maneiras diferentes no decorrer dos anos nos vários locais do mundo.

Os animais há séculos vem sendo tratados como objetos e explorados pelo ser humano, mas com o passar dos anos, podemos constatar através de estudos a semelhança que os animais possuem com o ser humano, principalmente quanto à dor e o sofrimento. A interação do homem com a natureza, perpetrada pela utilização dos recursos naturais e animais, se torna, a cada dia, uma das pautas principais na agenda de debate entre os Estados. Dentro desse aspecto, a análise sobre os direitos atribuídos aos animais enquanto seres vivos e, sobremaneira, em suas relações

com os humanos, ganha destaque no cenário global, ante ao surgimento de diversas questões que requerem a tutela jurídica e ainda não encontraram o respaldo do próprio Direito, dos governos e da comunidade global. (CASTILHO,2017)

O tema dos Direitos dos Animais é fruto de articulação política internacional de diversos grupos de defesa dos animais espalhados pelo mundo, em curso desde as últimas décadas. Seu objetivo é conceder personalidade jurídica aos seres sensitivos Não Humanos. É o de alterar sua classificação na Ciência do Direito como sendo uma “coisa” ou propriedade de alguém, para se tornar sujeito de direito.

Assim de fundamental relevância o estudo da proteção jurídica dos direitos dos animais não humanos, voltando-se o olhar para as legislações de outros países, ou seja, realizando um breve comparativo para assim ter embasamento de analisar criticamente a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda o tema, pois, em diversos países já se adotam métodos para diminuir os maus-tratos, o abandono e a crueldade contra os animais e muitos desses métodos estão dando resultados positivos e surpreendentes nos países que desenvolveram, então porque não adotar dentro da nossa realidade tais técnicas no Brasil?

Primeiramente, vamos destacar a Áustria que foi pioneira em aprovar uma Lei Federal no direito civil, na qual previa um conceito amplo de coisa, mas que em determinada alínea consolida que os animais não são coisas, são protegidos por lei especial. Em 2005, continuou avançando no direito dos animais e sancionou também uma lei que determinava ser ilegal deixar os animais sobre cuidado de menores, manter animais aprisionados em gaiolas, assim como “usar coleiras apertadas em cachorros; exibir animais em vitrines de lojas; utilizar animais selvagens, como leões, tigres, em circos; amarrar vacas para ordenha e aplicar choque elétrico para treinar animais ou cortar seus rabos e orelhas (CHAUHY, 2009).

Na Áustria, por exemplo, o artigo 285 do Código Civil de 1988, dispõe expressamente que os animais não são objetos, são seres protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais exceto se houver disposição em contrário. Outro exemplo foi visto recentemente na França que alterou no dia 28 de janeiro de 2015, seu Código Civil de forma bastante incisiva, isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Infelizmente o Projeto nº 351/2015 não trará tantas inovações quanto as que vêm ocorrendo nos países europeus, mas já é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro (RANNA, 2015).

Reino Unido criou a Animal Welfare Act, que dispõe sobre a proteção de animais contra quaisquer maus tratos, assim como sobre a posse responsável, alimentação correta, etc.

Assim os países que o formam a Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda possuem o Ato de Bem-Estar Animal, desde 2006, e regulamenta que os animais têm capacidade de sentir e especificando que esta lei se aplicará apenas para animais vertebrados, que são atualmente os únicos animais comprovadamente sencientes, a lei traz referências aos abusos que causam sofrimentos, não só físicos, como também mentais e responsabiliza tutores e demais indivíduos que causaram sofrimento ao animal por ações ou que não preveniram que sofrimento fosse causado. Com relação à punição prevista para tais condutas ou omissões, temos a previsão para pena de prisão por até cinquenta e uma semanas e/ou multa de até vinte mil libras esterlinas, além disso, o juiz pode retirar do dono a custódia do animal e aplicar uma ordem de desqualificação para quem for condenado e assim ele não poderá, durante o tempo que o tribunal achar necessário, ser dono animais, manter qualquer tipo de tutela em que tenha controle sobre animais (MIGLOIORE, 2010).

Outro país exemplo com relação ao direito animal é a Holanda que se tornou o primeiro país do mundo a não ter animais abandonados nas ruas, através de algumas técnicas adotadas, devido já ter sido um país que havia diversos animais abandonados nas ruas e por esse motivo resolveram mudar algumas regras para não ter que sacrificar mais animais e nem ter animais abandonados. Desta forma, a primeira atitude que tomaram foi deixar as leis mais rígidas, ou seja, quem maltratasse animais sofreria uma sanção mais severa como multa de 16 mil euros e prisão de até 3 anos. Em seguida, organizaram campanhas educativas demonstrando a crueldade com os animais e equiparando a agressões aos seres humanos. Outro método foi à castração gratuita de animais para diminuir a natalidade do país. Aumentaram o valor do imposto de compra de animais de forma significativa, para evitar a compra e incentivar a adoção, fazendo com que o número de animais das ruas diminuísse. (MEUS ANIMAIS. 2016).

Outro país que merece enfoque dentro do cenário de direito animal, e com relação a legislação vigente contra maus tratos é a França que possui uma postura incisiva quanto ao tema possuindo uma lei considerada até antiga, mas ainda vigente que desde então já buscava atuar nesta seara que é a lei 76.629, de 1976, afirma que “todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie. (FRANÇA, 1976)

A legislação francesa desde 1976, afirma que todo animal é um ser sensível que deve ser cuidado por seu proprietário em as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie (FRANÇA, 1976). Durante muitos anos esse reconhecimento progressista entrava em choque com o Código Civil francês, o qual só se referia aos animais como bens, mas isso foi modificado partir de 2015 quando a emenda ao artigo 515-14, acrescentou que os animais são

seres vivos dotados de sensibilidade vale lembrar que, independentemente dessa mudança, os animais continuam a ser regidos como bens, pois no mesmo artigo 515-14 também diz que sob a reserva das leis que lhes protegem, os animais são submetidos ao regime de bens (FRANÇA, 1804)

O Código Penal francês prevê em seu artigo 521-1 as penas para quem cometer qualquer ato de crueldade contra animais. São elas: até dois anos de prisão e até trinta mil euros de multa. Os culpados ainda podem ter penas complementares de proibição de ter um animal por cinco anos ou mais ou de, por igual tempo, não poder exercer atividade profissional ou sociais através da qual teve facilidades para cometer o crime. (FRANÇA, 1994)

Países como a Alemanha, a Áustria, Suíça, França, Portugal e mais atualmente a Espanha alteraram sua legislação fazendo os animais deixarem de serem vistos como objetos e passaram a serem reconhecidos juridicamente como seres vivos dotados de sensibilidades. Na Espanha a votação para tal mudança foi unânime, sendo apoiada a mudança no código Civil, da Lei Hipotecária e de Processo Civil. (EL PAÍS, 2017)

No ano de 1978, a Suíça, efetuou o Ato Federal de Bem-Estar Animal, que prevê os cuidados que deviam ser tomados em relação ao uso publicitário de animais, comércio e manutenção deles, proibindo assim o uso deles para publicidade, exposições, que causassem evidente dor, sofrimento ou dano ao animal. Dispôs também na Suíça, em 1981, a Portaria de Proteção Animal, que abordava diversos temas e que um deles era sobre o transporte de animais, e outro, o bem-estar durante períodos de transição (TOLEDO, 2012, p. 216-217)

A Alemanha por sua vez, na reforma do seu Código Civil de 1990, incluiu uma parte na qual previa que os animais não eram objetos e que por essa razão seriam protegidos por leis especiais. Observa-se que o fundamento subjacente a esse dispositivo está no reconhecimento de uma parcela de dignidade também aos animais com fundamento no valor da vida (não somente a humana, mas a vida animal em geral). Este dispositivo é, na realidade, de grande importância, primeiramente em razão da influência que o Direito germânico sempre exerceu e permanece exercendo sobre os demais sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro. Em segundo lugar, tendo em vista que o citado comando parece guardar coerência e harmonia com o atual estágio do pensamento social geral sobre o tema e com os valores sociais. (GARCIA; GAMBA; MONTAL, 2012)

A Constituição da Alemanha prevê que o Estado proteja também fundamentos naturais da vida e dos animais para as futuras gerações, e a partir de 2002 ocorreram mudanças relacionadas aos direitos fundamentais, que dispõe que os animais apesar de ainda não possuírem direitos em nome próprio, estes expandem-se no quadro garantias sob a proteção maior dos

direitos humanos. A afirmação dos direitos humanos passa necessariamente pela preservação e expansão dos direitos dos animais. Consoante bem observa Lourenço (2008) não existe sobrevivência para os direitos do homem se não envolverem os animais e a proteção de todo o meio ambiente. Assim, a ideia da superioridade dos direitos absolutos do homem vai perdendo o seu colorido nos últimos anos.

Outro grande exemplo seria a Itália que em 1913, promulgou uma lei que ampliava os dispositivos do Código Penal italiano. Essa lei, dispunha sobre maus tratos, caça de aves, experimentos científicos, etc. Há de se falar ainda em uma tradição espanhola muito antiga, as touradas, que para Chuahy (2009, p.90), “é um erro dizer que o touro ataca o toureiro. Ele não é por natureza um animal agressivo e apenas se defende quando se sente acuado e com medo”.

Já a Legislação Portuguesa também parece ser mais efetiva que a brasileira, já que foi elaborada para proteger os animais de forma a evitar maus tratos, sendo aprovada por unanimidade pelo Parlamento português ainda em dezembro de 2016. O estatuto jurídico de Portugal deixou de tratar os animais como objetos para considerá-los seres dotados de sensações e sentimentos, a alteração legislativa integra a Lei n.º 8/2017, que cuida dos deveres dos proprietários dos animais. A lei estabelece que o animal de estimação deverá ser tratado de forma a ter o seu bem-estar assegurado e, aquele que descumprir as exigências trazidas pelo texto legal, poderá arcar com obrigações que podem levar o proprietário a pagar multas de elevado valor ou mesmo ser preso. Além dos animais de estimação a Lei Portuguesa contempla também a necessidade de cuidar dos animais envolvidos na agropecuária. (COSTA, 2017)

A Legislação Portuguesa poderia servir para inspirar o legislativo brasileiro a respeitar mais os animais e para motivar o parlamento a dar celeridade aos projetos de lei sobre a matéria, isso sob o prisma de respeito aos animais enquanto seres dotados de sentimentos, bem como respeito à fauna e a flora, de modo a conferir maior efetividade ao que o direito constitucional denomina de meio ambiente saudável e equilibrado.

Nos países escandinavos Noruega, Finlândia, Dinamarca e Islândia, como expõe Striwing (2002), a legislação se mostra bastante evoluída no que se refere à proteção dos animais. Existe uma lei de bem-estar animal que define os padrões reais para o cuidado aceitável dos animais. No caso da Dinamarca, as leis de bem-estar animal foram alteradas recentemente para ter precedência sobre a religião, quando o país proibiu o abate de animais vivos em cultos religiosos.

O site Animal Welfare Act (2009) noticia que a lei de bem-estar animal norueguesa aplica-se às condições que afetam o bem-estar ou respeito pelos mamíferos, aves, répteis, anfíbios, peixes, decápodes, lulas, polvos e abelhas. A legislação aplica-se igualmente às fases

de desenvolvimento dos animais referidos nos casos em que o aparelho sensorial é equivalente ao nível de desenvolvimento dos animais vivos. Neste país, é proibido o abandono de animais em condição indefesa, ter interação sexual ou realizar atividades sexuais com animais, o uso de cercas de arame farpado para limitar o tráfego de animais e o uso animais vivos como alimento ou isca. Também, prevê normas rígidas para caça, captura, pesca, criação, treinamento, exibição, entretenimento, competição, comércio e uso em pesquisa

Segundo Ferreira (2018), atualmente em todo o mundo há esforços para aperfeiçoar a legislação protetiva aos animais. A título de exemplificação, a Holanda proíbe a criação de cães da raça Pug e de outros cães braquicefálicos, já que estes animais sofrem com a dificuldade respiratória; em Roma é proibida a criação de peixinhos dourados para aquário; a Áustria proíbe que galinhas sejam mantidas em gaiolas apertadas e que cães e gatos sejam expostos em vitrines de lojas; na França, o proprietário que deixar um cão dentro do carro em dias de sol pode receber uma multa no valor de 750 euros; a Bolívia proíbe o uso até de pombos em espetáculos circenses; na Polônia, há uma lei que proíbe que cães sejam mantidos em coleiras por mais de 12 horas seguidas; Moscou proíbe que animais sejam explorados para tirar fotos junto aos turistas.

De acordo com a advogada Gabriela Carvalho (2018) poucos países do mundo mencionam os animais nas suas constituições o Brasil, a Suíça, a Alemanha, a Índia e a Sérvia estão entre eles, tem se visto que o ordenamento jurídico está se adaptando a novos conhecimentos científicos e novos anseios sociais à relação com os animais. Por exemplo, vários países reconhecem de forma expressa os animais como seres sencientes e sensíveis. No Brasil e na Suíça, o constituinte se preocupou em regulamentar a relação do homem com os animais e fez a tutela dos animais um objetivo estatal, um princípio constitucional, em ambos os países, a legislação de proteção aos animais tem dois objetivos: a tutela do bem-estar animal e a tutela da dignidade animal. Sendo que o bem-estar se refere a uma vida livre de dor e medo, com a possibilidade de se comportar e desenvolver de acordo com as características de cada espécie e o conceito de dignidade vai além da proteção contra dor e sofrimento e refere-se à própria existência do animal.

Nesta perspectiva, é importante conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, liberdade e integridade física, podendo, conforme lei, ser representados pelo Ministério Público. Tem sido visto que a ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas de maus-tratos e concebendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade. Desta forma, afasta-se o pensamento

antigo de tutela da fauna objetivando exclusivamente o equilíbrio do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do homem, pois, da mesma maneira que os direitos humanos são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, é inadmissível a exclusão dos animais não-humanos. Destarte, torna-se imprescindível a mudança da lei ambiental vigente, tanto no Brasil como em outros países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger os animais individualmente, mantendo, por conseguinte o equilíbrio ecológico (SILVA, 2009).

Como pode ser apreendido por essa breve colagem de experiências jurídicas diversas ao redor do mundo de legislações que protegem os animais, os países se encontram em momentos diversos de desenvolvimento: uns são mais protetivos e outros ainda possuem limitadas referências aos direitos dos animais. Contudo, em todos testemunha-se alguma tentativa de limitação dos atos que podem ser praticados contra eles, o que em si já é muito eloquente de um senso comum mundial mais favorável com relação aos direitos dos animais não-humanos.

É importante destacar no estudo da legislação comparada apresentada que as diversas formas de proteção legal dos animais não humanos, nos países supramencionados, têm relação direta com os reflexos da concepção filosófica adotada pelo legislador: antropocêntrica, biocêntrica ou senciente. Os países que ainda tratam os animais como coisas adotam a vertente antropocêntrica, haja vista que animais não humanos são vistos como coisas (objetos) a serviço do homem. A referida vertente teórico legislativa ignora a doutrina da senciência por reproduzir a dogmática premissa de que a ausência de racionalidade justifica a categorização jurídica dos animais não humanos como coisas, e não sujeitos de direito. Em contrapartida, a doutrina filosófica biocêntrico senciente ressignifica o conceito de sujeito de direitos, não restringindo a proteção jurídica apenas aos homens.

Comparando as legislações de diversos países com a legislação brasileira, pode-se notar que não há muito o que evoluirmos ainda, pois muitos países já estão à frente do Brasil em razão da tutela de animais, principalmente por não considerar mais os animais como coisas, mas como seres sencientes, sensíveis, seres que devem ser respeitados. Outros ainda, passaram a reconhecer os animais como sujeitos de direito, garantindo sua tutela merecida. O Brasil ainda não reconheceu os animais como seres sencientes, sequer deixou de trata-los como objetos, como coisas, contudo, o Brasil dispõe sobre a proteção dos mesmo desde a Constituição Federal de 1988, enquanto, ainda há diversos países buscando pela efetiva proteção dos animais, através da elaboração de leis mais rigorosas, que os positivem como seres e não coisas, buscando um melhor instrumento de proteção.

6. Considerações Finais

Diante a exposição neste trabalho é possível entender que o Direito animal assim como outros ramos do Direito, vem sofrendo no transcurso do tempo modificações, em todo mundo atualmente este assunto vem sendo discutido com maior ênfase, talvez pelo fato do ser humano, está se preocupando cada vez mais com as questões ambientais, os maiores avanços no âmbito do direito animal têm ocorrido mais recentemente.

Outro ponto importante está relacionado às teorias acerca da aceitação do animal como sujeito de direito, tal questão há algumas décadas seria inimaginável, como podemos ver alguns países já adotaram em seus ordenamentos jurídicos tal compreensão e que muitos países que ainda não o fizeram como conceito, mas, de certa forma acabam por incluir os animais na seara de suas leis. Mas muito ainda tem que ser alcançado e discutido até porque, ainda existe por trás desse assunto um grande preconceito, muitos juristas e pesquisadores não se permitem nem ao menos debater ou receber alguma informação referente ao tema.

A relação cultural entre os homens e os animais não humanos reflete diretamente na forma como o legislador conferirá proteção jurídica aos referidos animais. A tutela jurídica e estatal do tema em tela possui relação direta com a forma como a sociedade vê e trata os animais não humanos, ressaltando-se que a coisificação jurídica dos animais tem sua justificativa central baseada na ausência de racionalidade e na impossibilidade de gozar do direito à personalidade jurídica, haja vista que a irracionalidade impossibilita o exercício autônomo da condição de vida pelos animais não humanos.

A situação da proteção dos animais no Brasil, precisamente quanto a problemática dos maus tratos precisa ser mais discutida principalmente por juristas e estudantes de direito visto que observando as normas constitucionais e infraconstitucionais apesar de nos últimos anos terem evoluído ainda carece de maior especificidade na abordagem e maiores e melhores mecanismos de aplicabilidade na proteção dos animais. Pois tais crimes dotados de tamanha perversidade e crueldade com seres indefesos precisam de maior efetivação legal que amedronte os infratores. Fazendo um breve comparativo com a legislação de outros países percebemos que o mundo está mudando a conjuntura aos poucos da necessidade de proteger os animais e evitar crimes principalmente os de maus tratos que geram maior repulsa da maioria das pessoas e a partir desse comparativo verificamos como o Brasil está atrás no âmbito de punir tais crimes, assim é urgente a necessidade de criação de novas leis de proteção aos animais mais severas que possam punir de forma equitativa os maus tratos, de acordo com a gravidade de cada ato.

Diante do exposto, mesmo de forma simples e não muito abrangente a Lei Federal nº 14.064/2020, não deixa de ser um fruto do clamor da sociedade atendido pelo direito penal, inibindo práticas humanas consideradas absurdas e cruéis quando dirigidas, especificamente, a cães e gatos.

Vimos que as legislações e movimentos em defesa dos animais foram se aprimorando e evoluindo ao passar do tempo, no âmbito jurídico ainda não é suficiente necessitando ainda de mudanças nas estruturas sociais para se pensar em ações mais justas para com os animais, oferecendo políticas que pensem nas suas necessidades e interesses. O pensamento jurídico no Brasil ainda precisa passar por grandes transformações até que possa se tornar mais solidário, e para que consiga compreender que os animais são seres vivos sencientes merecedores de proteção jurídica especial.

Contudo, e isto é muito importante, não se pode negar que na maioria dos países existe alguma previsão de proteção para os animais, mesmo que sejam considerados, em muitos casos, como “coisas”. Essa denominação pode parecer negativa, mas pode-se vê-la como uma “porta de entrada” à proteção jurídica; um primeiro passo para a implementação da senciência. Assim, os animais são, também, uma realidade jurídica e, mesmo que na maioria dos países sua proteção seja reduzida, o simples fato de estarem inseridos nas leis já é positivo, pois há a possibilidade de melhorias no seu nível de proteção e de direitos reconhecidos. A tendência para o futuro parece ser um crescimento da cultura de proteção animal nas sociedades, que, por sua vez, se refletirá cada vez mais em leis mais abrangentes que servirão para proteger com maior eficiência os animais.

A superação da visão antropocêntrica na compreensão jurídica do tema passa inicialmente pelo entendimento de que os sujeitos de direitos são todos aqueles que possuem o direito fundamental de proteção jurídica da vida e de sua dignidade. Os animais não humanos, embora não tenham sido categorizados como seres dotados de personalidade jurídica, gozam do direito de terem tutelada sua vida e dignidade, o que exige uma proteção jurídica específica no que atine à sua integridade. Para isso, torna-se necessário desconstruir o direito proposto pela modernidade, que direciona a proteção jurídica apenas àqueles sujeitos considerados pelo homem como merecedores de tal proteção. Significa dizer que o reconhecimento dos animais não humanos como titulares de direitos garante sua proteção jurídica contra a crueldade, maus tratos, assegurando-se a tutela de sua dignidade não mais centrada na premissa antropocêntrica, pois o referencial filosófico desse entendimento filosófico é a senciência e o biocentrismo, que amplia o conceito jurídico de sujeito de direitos para assegurar proteção jurídica a todos os animais, indistintamente.

REFERÊNCIAS

ACKEL, F. Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo :Themis, 2001.

ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. **A Bíblia Sagrada**. Rev. e At. 2 ed. São Paulo. Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.

ANIMAL WELFARE ACT. 2009. Disponível em:<<https://www.regjeringen.no/en/dokumenter/animal-welfare-act/id571188/>>. Acesso em: 12 Jan. 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. Biblioteca da Rede de Direitos Humanos & Cultura (DHnet). Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso 10. Dez. 2021.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 3 ed. Trad. de Luiz João Baraúna. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Decreto lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, 03 out. 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais.** Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 26 Abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 16 Jan. 2021

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. **Reforma do Código Penal Brasileiro.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE nº 1115916 MG 2009/0005385-2v.** Relator: Ministro Humberto Martins, 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/relatorio-e-voto-12170437>>. Acesso em: 12 julho. 2021.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **The constitutional protection for animals in Brazil and in Switzerland:** cruelty, well-being and dignity. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205477/PDPC1455-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>> . Acesso em 29 abr. 2022.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. Direito dos animais: uma questão ético-jurídica. **Revista Eletrônica UNIVERSITAS Jurídica (UNIRP).** São José do Rio Preto-SP, v. 11, n. 22, jul-dez. 2017. Disponível em: <<https://aplicacoes2.unirp.edu.br/Revista/Artigos.aspx?revista=1&edicao=22>>. Acesso em: 15 de Jan. 2022.

CASTILHO, F. M. A expressão das emoções no homem e nos animais, de Charles Darwin: algumas considerações. **Filosofia e História da Biologia**, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 173-207, 2021. DOI: 10.11606/issn.2178-6224v16i2p173-207. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/fhb/article/view/fhb-v16-n2-02>. Acesso em: 23 fev. 2022.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de. de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos Animais e a Garantia Constitucional de Vedação à Crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, 2015. DOI: 10.9771/rbda.v10i18.13825. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 3 nov. 2021.

CHAUHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138

COSTA, Daniela. **Portugal: lei determina que animais são seres sencientes e não objetos**. Disponível em: <<http://blogs.revistaencontro.com.br/petcetera/2017/04/10/portugal-lei-determina-queanimais-são-seres-sencientes-e-nao-objetos>>. 2017. Acesso em: 3 de nov. de 2021.

Custódio, Helita Barreira. Título. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. 1997.

DESTEFINNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do danos ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 2 nov. 2021.

EL PAÍS. **Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos**. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2TyzAcA>. Acessado em: 18 de Jul. de 2022.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **Direito Animal em Xequê**. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

FERREIRA, André. Primeiros apontamentos sobre a Lei nº 14.064/2020. **Revista Conjur**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/andre-ferreira-primeiros-apontamentos-lei-14064>. Acesso em: 10 maio 2021.

FRANÇA. **Code Civil**. 21 mar. 1804. Disponível em: <<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Frances-French-Civil-Code-english-version.pdf>> . Acesso em: 14 jul. 2022.

FRANÇA. **Code Pénal**. 01 mar. 1994. Disponível em: <<http://codes.droit.org/CodV3/penal.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2022.

FRANÇA. **Lei nº 76-629 Relative à la Protection de la Nature**. 10 jul. 1976. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jo_pdf.do?id=JORFTEXT000000684998&pageCourante=04203>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GALVÃO, Pedro. **Os Animais têm Direitos?**. Lisboa: Dinalivro, 2011.

GARCIA, Maria; GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso Montal. **Direito Constitucional Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012, INGLATERRA. **Animal Welfare Act**. 08 nov. 2006. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/pdfs/ukpga_20060045_en.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Animais e bioética: uma reflexão filosófica. **Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**. a. 1 v. 1, n. 2, julho/2001. p. 59-76. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/bioetica_e_biodireito.pdf>. Acesso em: 12 Jul. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada**. Disponível em: <www.svb.org.br/cvb/laerte-levai.htm>. Acesso em: 19 set. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: SAFE, 2008.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. 2020. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-nobrasil.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2020.

MEUS ANIMAIS. **O que fez a Holanda ser o primeiro país sem animais de rua?**. 2016. Disponível em:< <https://bit.ly/2TJifhi>>. Acesso em: 11 mai. de 2022.

MIGLIORE, A. D. B. DIREITO DELES OU NOSSO DEVER? O SOFRIMENTO ANIMAL SOB A PERSPECTIVA DA BIOÉTICA. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11074. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11074>. Acesso em: 31 out. 2022.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2014.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus-tratos contra os animais e violência contra as pessoas nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. 2013. 76 f. Dissertação (Mestrado profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública). Centro de Altos Estudos de Segurança, 2013. Disponível em: <https://www.eldorado.sp.gov.br/arquivos/6b19302aaf3c0e1ae8e9fa1a2dffad2c.pdf>. Acesso em: 20 de Jun. de 2022.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

OLIVEIRA, M. C. de. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Universidade Candido Mendes (Pós-graduação “Lato Sensu”). Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K207814.pdf>. Acesso em: 20 de Jan. 2022.

PAIXÃO, Rita Leal; SCHRAMM, Fermin Roland. **Experimentação Animal**. Razões e emoções para uma ética. EdUFF, Niterói, RJ, 2008.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Visão jurídica da novíssima Lei n. 14.064/20 que pune crime de maus-tratos contra cães e gatos**. 2020. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=21052#:~:text=E%20agora%20a%20nov%](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=21052#:~:text=E%20agora%20a%20nov%20)>

C3%ADssima%20Lei,se%20aproximam%20das%20rela%C3%A7%C3%B5es%20humanas. Acesso em 02 Jan. 2022.

PERES, Elisangela Peres; SOARES, Agnelo Rocha Nogueira. **Direito dos Animais: Regulamentação no Brasil**. Publicado em 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86119/direito-dos-animais-regulamentacao-no-brasil>>. Acesso em: 12 de dez. 2021.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RANNA, Mayla. **Projeto de Lei visa modificar o status dos animais no Código Civil de 2002**. 2015. Disponível em: <http://maylaranna.jusbrasil.com.br/noticias/245386100/projeto-de-lei-visa-modificar-o-status-dos-animais-no-codigo-civil-de-2002?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 Agosto. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Daniele Tetu. **Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTANA, Heron José de; et. al. **Ordem de Habeas Corpus impetrado em favor de “Suíça”, chimpanzé (nome científico: Pan troglodytes), que se encontra aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Sr. Thelmo Gavazza**. Bahia: Salvador, 19 set. 2005. Disponível em:<<https://independent.academia.edu/HERONJOSEDESANTANAGORDILHO>>. Acesso em 10 Set. 2022.

SANTOS, Rafa. Bolsonaro sanciona lei de proteção a animais e promete corrigir distorção punitiva. **Revista Consultor Jurídico**, 29 de setembro de 2020. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-set-29/bolsonaro-sanciona-lei-protecao-animais-cria-distorcao>>. Acesso em: 16. Jan. 2021.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. **Dissertação** (mestrado)- Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. Disponível em: <http://bibliotecadigital.ufba.br/tde_arquivos>. Acesso em: 20 de Jan. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos**. Novas Edições Acadêmicas, 2020. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa_2.pdf>. Acesso em: 02 Ago. 2022.

SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. A Tutela Jurídica dos Animais no Direito Civil Contemporâneo. **Revista Consultor Jurídico (Conjur)**, 04 de jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridicaanimais-direito-civil-contemporaneoparte>. Acesso em: 10 de abr. 2022.

STRIWING, Helena. Animal Law and animal rights on the move in Sweden. **Animal Law**. v.8, n.93, 2002.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

WARREN, Marry A. Moral Status: **Obligations to Persons and Other Living Things**. Oxford: Oxford University Press, 1997.